

18 / 09 / 2018



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROTOCOLO
PAT Nº
RECURSO
RECORRENTE
RECORRIDA
RELATOR

368973/2016-7
0931/2016-1ª URT
EX OFFICIO
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
FORMATO EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA-ME
CONSELHEIRO NATANAEL CÂNDIDO FILHO



ACÓRDÃO Nº 0092/2018 - CRF

EMENTA: ICMS. PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA. AUTO DE INFRAÇÃO CLARO E PRECISO NA DESCRIÇÃO DAS OCORRÊNCIAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS ANTECIPADO SOBRE O FRETE. PROVAS. AUSÊNCIA. DENÚNCIA IMPROCEDENTE.

1. O auto de infração está claro e preciso na descrição das ocorrências e dispositivos legais infringidos e o contribuinte impugnou o feito com argumentos lógicos e precisos, demonstrando perfeito entendimento de todo o processo e da infração descrita nos autos, observando-se, assim aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não se caracterizando qualquer tipo de nulidade.
2. O contribuinte elidiu em parte a infração demonstrando o recolhimento do diferencial de alíquotas sobre as notas fiscais. Por outro lado, o julgador singular constatou o recolhimento do imposto sobre as notas fiscais remanescentes.
3. A Administração Tributária, como acusador, não trazendo aos autos elementos que deem força e credibilidade ao que se quer provar, descumpra seu dever investigativo e descumpra o princípio da verdade real, os quais determinam a produção da prova até a exaustão, a fim de subsidiar a persuasão do julgador.
4. Não foram juntados aos autos os respectivos conhecimentos de transporte que legitimassem a majoração do valor lançado no Extrato Fiscal do Contribuinte e a aquisição da prestação de serviço, não se comprovando a ocorrência do fato gerador e da infração imputada ao contribuinte.
5. Recurso *ex officio* conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em harmonia com o parecer oral da ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso *ex officio*, para manter a decisão singular e julgar o auto de infração improcedente.

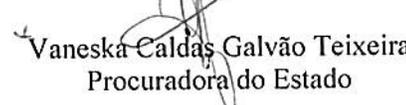
Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 11 de setembro de 2018.


Lucimar Bezerra Dubeux Dantas

Presidente


Natanael Cândido Filho

Relator


Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora do Estado